



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01.098/09

Objeto: Inspeção Especial - Denúncia
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Denunciante: Sr. Francisco Ferreira da Silva
Denunciada: Sra. Flávia Serra Galdino - Prefeita do Município de Piancó

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA EM FACE DO PREFEITO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento da denúncia. Improcedência. Encaminhamento de cópia ao denunciante e à denunciada.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1846 /12

Vistos, relatados e discutidos os autos de denúncia travestida de Inspeção Especial, autuada a partir de pedido de apuração de fatos alusivos ao aumento do número de pessoas contratadas, inclusive em período proibitivo (eleitoral), e de veículos e motos no final do exercício de 2008 pela Prefeitura Municipal de Piancó, sob a gestão da Sra. Flávia Serra Galdino Remígio, acordam os membros da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em:

1. **tomar conhecimento** da referida denúncia e, no tocante ao mérito, **julgá-la improcedente** no que se refere à quantidade de veículos e motos contratados em 2008, nos termos do relatório elaborado pela Auditoria (fls. 191/192);
2. **determinar o arquivamento** dos autos;
3. **encaminhar** cópia desta decisão ao denunciante e à o denunciada.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 30 de agosto de 2.012.

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente da 1ª Câmara em exercício

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01.098/09

Objeto: Inspeção Especial - Denúncia
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Denunciante: Sr. Francisco Ferreira da Silva
Denunciada: Sra. Flávia Serra Galdino - Prefeita do Município de Piancó

RELATÓRIO

O presente processo trata de denúncia travestida de Inspeção Especial, autuada a partir de pedido de apuração de fatos alusivos ao aumento do número de pessoas contratadas, inclusive em período proibitivo (eleitoral), e de veículos e motos no final do exercício de 2008 pela Prefeitura Municipal de Piancó, sob a gestão da Sra. Flávia Serra Galdino Remígio.

A Auditoria, após exame dos elementos de informação que integram os presentes autos e realização de inspeção *in loco*, em seus relatórios de fls. 169/170 (DIGEP) e 178 (DIAGM IV), concluiu pela procedência em parte do item que se refere à contratação irregular de pessoal, e pela procedência do item referente à contratação excessiva de veículos e motocicletas, pelo que sugeriu a notificação da responsável.

Devidamente notificada, a Sra. Flávia Serra Galdino Remígio apresentou defesa (fls. 183/190).

A DIAGM IV, em virtude dos esclarecimentos da gestora, em seu relatório de análise de defesa (fls. 191/192), concluiu pela improcedência da denúncia no que se refere à quantidade de veículos e motos contratados em 2008.

A responsável foi novamente notificada para enviar o quadro demonstrativo da contratação de pessoal do exercício de 2009, tendo a DIGEP, após análise de fl. 217, concluído pela persistência da irregularidade apontada no relatório inicial de fls. 169/170, contratação irregular de pessoal, tendo em vista que embora a prefeita não tenha apresentado defesa específica para o fato, os documentos às fls. 203/216 demonstram que a Prefeitura continuou a praticar a irregularidade, mantendo, ainda, no exercício de 2011, um expressivo contingente de pessoas contratadas para o desempenho de diversas **atribuições** de cargos **efetivos** (agente comunitário de saúde, enfermeiro e outros) e de cargo **em comissão** (coordenador geral do SAMU).

Mais uma vez notificada, a responsável apenas informou que estaria respondendo à intimação constante às fls. 218/219, para se pronunciar sobre as conclusões do relatório às fls. 217, no prazo regimental, o que, no entanto, conforme o extrato às fls. 223, ainda não ocorreu, conforme relatório da Auditoria (fl. 224).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através de cota (fls. 225/ 227), alvitra medida de saneamento, em caráter preliminar, no sentido de que se converta a Inspeção Especial em denúncia. Ao depois, seja a denúncia julgada improcedente, pois laborou em equívoco a DIGEP ao estender o objeto originalmente denunciado ao exercício de 2009. Repita-se, todo o processo diz respeito a fatos acontecidos em 2008, não em 2009, um novo exercício. Por fim, com relação aos documentos e fato remissivo ao exercício financeiro de 2009, sejam eles autuados em apartado, para fins de ulterior análise, inclusive com relação a aspectos eventualmente – ou não – abordados em tema de prestação de contas (já julgada, frise-se), a fim de não incorrer em *bis in idem*.

É o relatório, informando que foram feitas as notificações de estilo.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 30 de agosto de 2012.

CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01.098/09

Objeto: Inspeção Especial - Denúncia
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Denunciante: Sr. Francisco Ferreira da Silva
Denunciada: Sra. Flávia Serra Galdino - Prefeita do Município de Piancó

VOTO DO RELATOR

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) **tomem conhecimento** da referida denúncia e, no tocante ao mérito, **julguem-na improcedente**, no que se refere à quantidade de veículos e motos contratados em 2008, nos termos do relatório elaborado pela Auditoria (fls. 191/192);
- b) **determinem** o arquivamento dos autos;
- c) **encaminhem** cópia desta decisão ao denunciante e à denunciada.

É o Voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 30 de agosto de 2012.

CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO
RELATOR